DECRETO Nº 015/2020

Súmula: DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS E DEFINE OUTRAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19.

Considerando que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – declarou pandemia para o Coronavírus,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, por meio do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Governo do Estado do Paraná, dispôs sobre as medidas de enfrentamento de emergência da saúde pública de importância nacional sobre o COVID-19, por meio do Decreto n. 4.230/2020;

Considerando que a Constituição Federal, no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, no âmbito deste Município.

O Prefeito do Município de Santa Inês, **Bruno Vieira Luvisotto**, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Santa Inês, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, provocada pelo agente Novo Coronavírus;

Art. 2º. Nos termos do artigo 3º, § 7º do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses onde será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. Ficam suspensas as atividades educacionais na rede municipal de ensino (escolas públicas e privadas) e atendimento nos Centros Municipais de Educação Infantil, a partir do dia 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, seguindo as determinações do Decreto nº 4.230/2020, do Governo do Estado do Paraná.

§ 1º Aos servidores municipais da Educação será concedida antecipação das férias referentes ao mês de julho/2020.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação providenciará as adequações ao calendário escolar para atendimento à legislação pertinente.

Art. 4º. Ficam suspensas as aulas e o atendimento presencial nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas, a partir do dia 21 de março (sábado).

Paragrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, o sistema de ensino a distância, que poderá manter o funcionamento exclusivamente para a gravação e transmissão das aulas *online*.

Art. 5º A suspensão de todas as atividades públicas, no âmbito municipal, relacionadas aos atendimentos a idosos que impliquem aglomeração de pessoas (Centro de Convivências, grupos, entre outros) e às crianças (como contraturno escolar e outros programas específicos, como atividades esportivas, aulas de dança, entre outros).

Paragrafo único. Aos servidores municipais que trabalhem diretamente com as atividades suspensas será analisada a possibilidade de concessão e/ou

antecipação de férias ou ainda a prestação de serviços relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Art. 6º Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde e aqueles destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 7º. Fica suspenso, pelo prazo indeterminado, a partir de 21/03/2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, *playground*, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;
II – galerias, comércios varejistas e atacadistas;
III – cultos e atividades religiosas, que reúnam mais que 15 (quinze) pessoas;
IV – restaurantes, bares e lanchonetes;
V – o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional;

§1º Com relação aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (*delivery).*

§2º Com relação ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma *online* para entrega direta ao consumidor (*delivery*).

Art. 8º. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados, supermercados, açougues e padarias.

§1º Nas atividades elencadas no *caput* deste artigo, fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.
§2º O horário de atendimento de mercados e supermercados fica estabelecido entre oito horas e 18 horas, de segunda a sábado.
§3º Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor, para evitar a falta de mercadorias em razão de estoques.

Art. 9º. Quanto ao setor hoteleiro (alugueis temporada, entre outros) principalmente no condomínio Marinas do Paranapanema, fica proibida a hospedagem de hóspedes oriundos do exterior e de localidades dentro do território nacional com registro de casos de coronavírus com transmissão comunitária.

Art. 10. Os Gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar os empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que provoque prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 11. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial de Saúde, dos órgãos de saúde estaduais e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 12. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada pelas respectivas secretarias/departamentos, com normativas específicas, respeitando as

peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

Parágrafo Único. Os municípios da AMUSEP deverão seguir o Protocolo de Manejo Clínico do Novo Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária à Saúde, edição março de 2020, e de maneira complementar as orientações repassadas pela Vigilância Epidemiológica da 15ª Regional de Saúde.

Art. 13. A chefia imediata de cada órgão poderá dispensar os servidores, com idade superior a 60 anos, portadores de doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes, lactantes e demais servidores que possuam viabilidade técnica para execução das atividades por trabalho remoto.

§ 1º Caso o servidor nas condições previstas no *caput* possua direito a férias, poderão ser concedidas imediatamente.

§ 2º A previsão contida no *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais da Saúde e da Segurança Pública.

Art. 14. Ficam suspensas a realização de eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos), com público superior a:

a) 30 (trinta) pessoas em espaços abertos; e

b) 15 (quinze) pessoas em espaços fechados;

Art. 15. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e

do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo único. Os munícipes deverão denunciar ao Procon da comarca, no âmbito de atuação dele, com intuito de para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 16. Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Art. 17. Os munícipes que fazem uso de medicação contínua e controlada terão prorrogadas as receitas médicas para medicamentos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo, obrigatoriamente, a partir do vencimento da receita, procurar a Unidade Básica de Saúde para revalidação ou nova avaliação médica.

Paragrafo único. Os idosos e portadores de moléstias graves e incluídos no grupo de risco do COVID-19 ficam dispensados de comparecer, pessoalmente, na Unidade Básica de Saúde, podendo ser representados por ente familiar, desde que comprovado o vínculo, para revalidação da receita.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, se necessário, implementar Serviço de Atendimento Domiciliar e Central de Atendimento 24h (vinte e quatro horas) com enfermeiros e profissionais da saúde para orientação à população, a ser regulamentado, por Portaria, pelo próprio órgão.

Art. 19. Fica diferido, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o pagamento da parte municipal dos impostos relativos ao SIMPLES NACIONAL.

Art. 20. Exceto as infrações decorrentes do não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto e nos demais atos que tratam do enfrentamento à pandemia, fica suspensa a fiscalização econômica pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Ficam suspensas as obras públicas, com mais de 25 (vinte e cinco) trabalhadores envolvidos diretamente na execução, exceto aquelas consideradas essenciais ao interesse público, assim definidas pela administração.

Art. 22. Ficam suspensas as obras de construção civil privadas, com mais de 25 (vinte e cinco) trabalhadores envolvidos diretamente na execução.

Art. 23. As unidades esportivas, como centros esportivos e ginásios de esportes somente poderão ser utilizados para ações relacionadas ao coronavírus.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar, se necessário, equipes para atendimento de saúde para monitorar, avaliar e orientar possíveis usuários suspeitos de coronavírus na rodoviária.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Finanças deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os recursos financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 26. O Município deverá dispor de serviços da Secretaria de Assistência Social, com a previsão de estratificar famílias vulneráveis, que necessitarão de alimentos e materiais de autoproteção, podendo utilizar recursos previstos no Art. 25 deste decreto.

Parágrafo único. No caso dos gêneros alimentícios, higiene pessoal e de primeira necessidade, o Município deve recorrer aos recursos disponíveis da fonte 1.000 (livre), caso esgotado o orçamento da Assistência Social, cujos materiais e insumos poderão ser adquiridos na forma do disposto no artigo 6º deste Decreto.

Art. 27. Os agentes de fiscalização dos órgãos municipais deverão atuar para controle e ordem das medidas do decreto oriundo ao combate à pandemia.

Art. 28. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R$ 300,00 (trezentos) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Inês, em 18 de março de 2.020.

Bruno Vieira Luvisotto
Prefeito Municipal